



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2506203 - SP(2023/0366990-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **PAULO CESAR DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **KARINA ROSA DA SILVA - SP374476**
 HUGO CESAR FERREIRA FLORES - SP345786
AGRAVADO : **STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A**
ADVOGADOS : **PATRICIA SHIMA - SP332068**
 MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
 LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
INTERES. : **JESSICA DE OLIVEIRA PIRES 38506547881**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MATERIAIS POR TRANSFERÊNCIA VIA PIX. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E NULIDADE POR NEGATIVA DE SUSTENTÇÃO ORAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ofensa a dispositivos constitucionais, ausência de demonstração de violação do art. 937, § 4º, do CPC, ausência de demonstração de violação dos arts. 7º, parágrafo único, 14 e 25, § 1º, do CDC, necessidade de reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ) e não comprovação analítica do dissídio (art. 1.029, § 1º, do CPC).
2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos materiais em razão de transferência via Pix a estelionatário para compra de automóvel, com pedidos de bloqueio de valores, condenação da instituição financeira, inversão do ônus da prova e sucumbência.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar solidariamente os requeridos ao pagamento de R\$ 60.000,00, com correção, juros e custas.
4. A Corte de origem reformou a sentença para afastar a responsabilidade do banco, reconheceu culpa exclusiva do consumidor e a ausência de falha na prestação do serviço, e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 7º, 14 e 25, § 1º, do CDC, com aplicação da teoria do fortuito interno e da Súmula n. 479 do STJ; (ii) saber se foi indevida a negativa de sustentação oral por videoconferência, em violação do art. 937, § 4º, do CPC; (iii) saber se ocorreu violação do art. 5º, LV, da CF; (iv) saber se houve violação do art. 7º, XI, da Lei n. 8.906/1994; (v) saber se a instituição financeira descumpriu as Resoluções BACEN n. 2.025/1993, 4.753/2019 e n. 3.978/2020; e (vi) saber se foi comprovado dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a alegada nulidade por negativa de sustentação oral por videoconferência, pois a revisão dos atos praticados segundo o regimento interno do tribunal local demandaria revolvimento de provas.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão da conclusão sobre ausência de falha na prestação do serviço bancário e culpa exclusiva do consumidor.

8. Na via do recurso especial, não se conhecem alegações de violação a dispositivos da Constituição Federal, nem a atos normativos do Banco Central do Brasil ou do Conselho Nacional de Justiça.

9. Não se comprova o dissídio jurisprudencial, ante a ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a alegada nulidade por negativa de sustentação oral por videoconferência. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão da conclusão sobre ausência de falha na prestação do serviço bancário e culpa exclusiva do consumidor. 3. Matéria constitucional relativa ao art. 5, LV, da CF não é cognoscível em recurso especial. 4. Resoluções administrativas não são passíveis de exame em recurso especial. 5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por falta de cotejo analítico, conforme o art. 1.029, § 1, do CPC e o art. 255, § 1, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XI; CF, arts. 5º, LV, e 105, III, *a* e *c*; CDC, arts. 6º, VIII, 7º, 14, 25, § 1º, e 14, § 3º, II; CPC, arts. 85, § 11, 937, § 4º, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 283; STJ, AgInt no AREsp n. 2286218/AP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.015.216/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2506203 - SP(2023/0366990-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **PAULO CESAR DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **KARINA ROSA DA SILVA - SP374476**
 HUGO CESAR FERREIRA FLORES - SP345786
AGRAVADO : **STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A**
ADVOGADOS : **PATRICIA SHIMA - SP332068**
 MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
 LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
INTERES. : **JESSICA DE OLIVEIRA PIRES 38506547881**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MATERIAIS POR TRANSFERÊNCIA VIA PIX. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E NULIDADE POR NEGATIVA DE SUSTENTÇÃO ORAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ofensa a dispositivos constitucionais, ausência de demonstração de violação do art. 937, § 4º, do CPC, ausência de demonstração de violação dos arts. 7º, parágrafo único, 14 e 25, § 1º, do CDC, necessidade de reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ) e não comprovação analítica do dissídio (art. 1.029, § 1º, do CPC).
2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos materiais em razão de transferência via Pix a estelionatário para compra de automóvel, com pedidos de bloqueio de valores, condenação da instituição financeira, inversão do ônus da prova e sucumbência.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar solidariamente os requeridos ao pagamento de R\$ 60.000,00, com correção, juros e custas.
4. A Corte de origem reformou a sentença para afastar a responsabilidade do banco, reconheceu culpa exclusiva do consumidor e a ausência de falha na prestação do serviço, e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 7º, 14 e 25, § 1º, do CDC, com aplicação da teoria do fortuito interno e da Súmula n. 479 do STJ; (ii) saber se foi indevida a negativa de sustentação oral por videoconferência, em violação do art. 937, § 4º, do CPC; (iii) saber se ocorreu violação do art. 5º, LV, da CF; (iv) saber se houve violação do art. 7º, XI, da Lei n. 8.906/1994; (v) saber se a instituição financeira descumpriu as Resoluções BACEN n. 2.025/1993, 4.753/2019 e n. 3.978/2020; e (vi) saber se foi comprovado dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a alegada nulidade por negativa de sustentação oral por videoconferência, pois a revisão dos atos praticados segundo o regimento interno do tribunal local demandaria revolvimento de provas.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão da conclusão sobre ausência de falha na prestação do serviço bancário e culpa exclusiva do consumidor.

8. Na via do recurso especial, não se conhecem alegações de violação a dispositivos da Constituição Federal, nem a atos normativos do Banco Central do Brasil ou do Conselho Nacional de Justiça.

9. Não se comprova o dissídio jurisprudencial, ante a ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a alegada nulidade por negativa de sustentação oral por videoconferência. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão da conclusão sobre ausência de falha na prestação do serviço bancário e culpa exclusiva do consumidor. 3. Matéria constitucional relativa ao art. 5, LV, da CF não é cognoscível em recurso especial. 4. Resoluções administrativas não são passíveis de exame em recurso especial. 5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por falta de cotejo analítico, conforme o art. 1.029, § 1, do CPC e o art. 255, § 1, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XI; CF, arts. 5º, LV, e 105, III, *a* e *c*; CDC, arts. 6º, VIII, 7º, 14, 25, § 1º, e 14, § 3º, II; CPC, arts. 85, § 11, 937, § 4º, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 283; STJ, AgInt no AREsp n. 2286218/AP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.015.216/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PAULO CÉSAR DOS SANTOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ofensa a

dispositivos constitucionais, por ausência de demonstração de violação do art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil, por ausência de demonstração de violação dos arts. 7º, parágrafo único, 14 e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, por necessidade de reexame de provas, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, e por não comprovação analítica do dissídio, consoante o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 508-510).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação, nos autos de ação de indenização por danos materiais.

O julgado foi assim ementado (fl. 448):

DANOS MATERIAIS. Pix voluntário de valor a estelionatário, para compra de veículo automotor. Autor vítima de golpe do falso leilão de automóvel. Impossibilidade de a instituição financeira destinatária e mantenedora da conta digital, bloquear ou estornar o valor transferido e sacado de forma imediata, pois só foi comunicada dias após o ocorrido. Ausência de falha na prestação do serviço. Culpa exclusiva do consumidor. Excludente de responsabilidade, em relação ao banco. Inteligência do art. 14, § 3º, II, do CDC. Precedente. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 490):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nulidade. Inexistência. Patrono do embargante que não observou as orientações atinentes ao pedido para sustentação oral. Inexistência de vício no julgado. Demais alegações que têm caráter meramente infringente. Descabimento. Embargos de declaração que não se prestam à reabertura de discussão a respeito de questões já resolvidas. Inexistência de contradição no julgado. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 7º, 14 e 25, § 1º, da Lei n. 8.078/1990, porque o acórdão teria afastado indevidamente a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor, não aplicando a teoria do fortuito interno e a Súmula n. 479 do STJ, bem como desconsiderando a participação da instituição financeira na cadeia de fornecimento;

b) 937, § 4º, do Código de Processo Civil, já que houve negativa de sustentação oral por videoconferência, requerida no prazo legal, com prejuízo à ampla defesa;

c) 5º, LV, da Constituição Federal, pois o indeferimento da sustentação oral teria implicado violação do contraditório e da ampla defesa;

d) 7º, XI, da Lei n. 8.906/1994, porquanto não se assegurou o direito do advogado de sustentar oralmente nas condições previstas em lei; e

e) 2025/1993, 4753/2019 e 3978/2020, Resoluções BACEN, uma vez que a instituição financeira não teria observado os procedimentos de identificação, checagem e diligência para abertura e manutenção da conta utilizada na fraude.

Aponta a violação das Resoluções BACEN (Resolução BACEN n. 2.025/1993; Resolução BACEN n. 4.753/2019; Resolução BACEN n. 3.978/2020), aduzindo que não houve a completa identificação da correntista, conferência documental e controles internos de “conheça seu cliente”, o que teria facilitado a abertura de conta por fraudador e a movimentação atípica sem bloqueio (fls. 458-463).

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a culpa exclusiva do consumidor afastou a responsabilidade da instituição financeira e ao afirmar a inexistência de falha na prestação do serviço, divergiu do entendimento que reconhece a responsabilidade objetiva dos bancos por fortuito interno em casos de fraudes relacionadas à abertura e uso de contas e à conferência de endosso, inclusive sob o Tema n. 466 do STJ, citando, entre outros, REsp 1.197.929/PR e AgInt no AREsp 1690580/CE (fls. 462-465).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se mantenha a sentença de procedência, com a responsabilização solidária da instituição financeira, aplicação da Súmula n. 479 do STJ e reconhecimento da ofensa aos arts. 7º, 14 e 25, § 1º, da Lei n. 8.078/1990; Requer ainda, o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do acórdão por violação do art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil, do art. 7º, XI, da Lei n. 8.906/1994, do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e da Resolução CNJ n. 345/2020, assegurando-se a sustentação oral por videoconferência.

Contrarrazões às fls. 497-507.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos materiais em que a parte autora pleiteou o bloqueio de valores transferidos via Pix, a condenação da instituição financeira ao pagamento de R\$ 60.000,00, a inversão do ônus da prova e o pagamento de custas e honorários (fls. 499-500).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido condenatório de indenização material para determinar que os requeridos, solidariamente, pagassem à autora o importe de R\$ 60.000,00, corrigido pela Tabela Prática do TJSP a partir da citação, com juros de 1% ao mês desde a citação, e condenou ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (fls. 499-500).

A Corte de origem reformou a sentença para afastar a condenação da instituição financeira, reconhecendo a culpa exclusiva do consumidor e a ausência de falha na prestação do serviço, e inverteu o ônus da sucumbência, condenando o

autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 449-451).

II - Violação dos arts. 937, § 4º, do CPC e 7º, XI, da Lei n. 8.906/1994

No recurso especial da agravante, alega violação dos arts. 937, § 4º, do CPC e 7º, XI, da Lei n. 8.906/1994, sob o argumento de houve negativa de sustentação oral por videoconferência, requerida no prazo legal, com prejuízo à ampla defesa e não assegurou o direito do advogado de sustentar oralmente nas condições previstas em lei.

O acórdão recorrido, ao proferir decisão a respeito das alegações feitas pelo agravante em sede de embargos de declaração, assim se manifestou (fl. 491):

E o pedido de sustentação oral endereçado ao relator, por meio de petição protocolada nos autos (fls. 437) não aproveita o embargante, pois não se observou o disposto no Regimento Interno deste E. TJSP, conforme abaixo reproduzido:

“Art. 146. O pedido de sustentação oral poderá ser formulado:

*Art. 146, caput, com redação dada pelo Assento Regimental nº 581/2019.

I - por inscrição prévia, via e-mail institucional, a critério de cada órgão julgador, ou no próprio dia da sessão de julgamento;”.

Assim, não há se falar em nulidade do julgamento, pois a sustentação oral não foi inviabilizada pela digna serventia, mas sim pelo próprio embargante, que não seguiu as orientações atinentes ao requerimento.

Assim, a alegada nulidade do acórdão recorrido pela ausência de oportunidade para sustentação oral, foi afastada pelo Tribunal *a quo* ao argumento de não observação do Regimento Interno do TJSP. A revisão das conclusões quanto à observância ou não do Regimento Interno, se o pedido de sustentação oral foi ou não feito adequadamente, exigiria o revolvimento do conjunto probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE . COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO OFICIAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE CONTEÚDO

FÁTICO-PROBATÓRIO . IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA .

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2 . No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir pela intempestividade do recurso de apelação, em razão da ausência de comprovação da indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico por meio de documentação idônea. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2286218 AP 2023/0023771-9, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

III - Violação dos arts. 6º, VIII, 7º, 14 e e 25, § 1º, do CDC

O recorrente alega que o acórdão recorrido violou os mencionados dispositivos, sob o argumento de acórdão teria afastado indevidamente a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor, não aplicando a teoria do fortuito interno, desconsiderando a participação da instituição financeira na cadeia de fornecimento.

O quadro fático delineado pela sentença foi o seguinte (fls. 450-452):

A operação de transferência bancária (PIX), como se nota, foi efetuada pelo próprio autor para compra de veículo automotor, adquirido por meio de leilão virtual.

Como a responsabilidade do Banco decorre da má prestação do serviço, resta evidente que, no caso em exame, não é possível atribuir-lhe culpa.

De fato, não houve má prestação do serviço, mas sim, no mínimo imprudência do titular da conta corrente ao efetuar transferência bancária via Pix de forma imediata para compra de automóvel, induzido pelo estelionatário.

Portanto, os elementos probatórios são, como se vê, desfavoráveis ao correntista, que, ao que tudo indica, caiu no golpe do falso leilão de automóvel.

Evidente, pois, ser inadmissível impor ao Banco a responsabilidade pelos fatos narrados.

Em suma, efetivamente, a hipótese é de exclusão da responsabilidade do estabelecimento bancário, pois a culpa exclusiva do consumidor rompe o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o resultado lesivo, incidindo o disposto no inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, pela análise do conjunto probatório, inadmissível a pretensão indenizatória em relação à instituição financeira, de modo que a r. sentença é reformada para afastar a condenação dela na reparação material.

O Tribunal de origem, após detida análise do acervo fático-probatório, concluiu pela participação do autor no ocorrido e que não houve má prestação do serviço do Banco recorrido, a ensejar a responsabilização do banco.

Nesse contexto, a revisão do julgado para acolher a tese recursal de reforma do acórdão recorrido e reconhecimento da responsabilidade da parte recorrida demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. DANOS MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. AFASTAMENTO. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

2. "Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes" (AgInt no AREsp 2.149.415/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/6/2023).

3. O Tribunal de origem concluiu que não houve fraude bancária nem prova de falha na prestação de serviço. Para alterar tais conclusões e acolher a tese de responsabilização deduzida no presente recurso, seria necessário o revolvimento de aspectos fáticos e provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.015.216/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025, destaquei.)

Ademais, a revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem acerca da ausência de comprovação da responsabilidade do Banco pela fraude, implicaria a análise do contexto fático-probatório dos autos, sendo vedado em recurso excepcional, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Violação do art. 5º, LV, da CF, Resoluções BACEN n. 2025/1993, 4753/2019 e 3978/2020

Quanto à alegada violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, verifica-se que se trata de matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, refugindo da competência do STJ a verificação de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

Da mesma forma, não é cabível Recurso Especial para análise de violação de Resoluções e Súmulas.

V - Do Dissídio Jurisprudencial

Por fim, para a interposição de recurso especial fundado na alínea do *c* permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 2% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.506.203 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0366990-9

Número de Origem:
10014429620228260362

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO CESAR DOS SANTOS

ADVOGADOS : KARINA ROSA DA SILVA - SP374476

HUGO CESAR FERREIRA FLORES - SP345786

AGRAVADO : STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A

ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

PATRICIA SHIMA - SP332068

INTERES. : JESSICA DE OLIVEIRA PIRES 38506547881

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026